



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070407 - SC (2026/0032358-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : EDILBERTO ROBERTO KUSTER VIEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por tê-lo considerado manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade flagrante e sem indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Agravante sustenta a possibilidade de conhecimento e concessão do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, em matéria exclusivamente de direito e em situação de ilegalidade manifesta, alegando, no mérito, nulidade de provas digitais por violação à cadeia de custódia e ausência de prova juridicamente suficiente para a condenação pelo art. 213 do Código Penal, bem como indevida aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior após o trânsito em julgado da condenação, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade e sem indicação de incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

#### III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da condenação e a prévia interposição de recurso especial não admitido, com posterior impetração de *habeas corpus* perante Tribunal Superior, evidenciam o uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, o que afasta o seu conhecimento, à luz da jurisprudência consolidada.

5. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* manejado como

substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada sua competência nos moldes do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Inexistindo demonstração de flagrante ilegalidade ou de incidência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, não sendo possível utilizar o agravo regimental para superar tal óbice.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070407 - SC (2026/0032358-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : EDILBERTO ROBERTO KUSTER VIEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por tê-lo considerado manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade flagrante e sem indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Agravante sustenta a possibilidade de conhecimento e concessão do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, em matéria exclusivamente de direito e em situação de ilegalidade manifesta, alegando, no mérito, nulidade de provas digitais por violação à cadeia de custódia e ausência de prova juridicamente suficiente para a condenação pelo art. 213 do Código Penal, bem como indevida aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior após o trânsito em julgado da condenação, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade e sem indicação de incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

### III. Razões de decidir

4. O trânsito em julgado da condenação e a prévia interposição de recurso especial não admitido, com posterior impetração de *habeas corpus* perante Tribunal Superior, evidenciam o uso do *writ* como substitutivo de revisão criminal, o que afasta o seu conhecimento, à luz da jurisprudência consolidada.

5. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada sua competência nos moldes do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Inexistindo demonstração de flagrante ilegalidade ou de incidência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, não sendo possível utilizar o agravo regimental para superar tal óbice.

### IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. R. K. V., contra decisão de fls. 146-147, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, inexistindo ilegalidade flagrante e sem indicação de incidência de alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte agravante a possibilidade de conhecimento e concessão do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, quando se estiver diante de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e em hipóteses de ilegalidade manifesta.

Defende, no caso concreto, a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade das provas digitais juntadas aos autos por violação à cadeia de custódia, bem como da ausência de prova juridicamente suficiente para manter a condenação pelo crime do art. 213 do Código Penal, sendo indevida, segundo a defesa, a aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal para dispensar exame pericial na hipótese.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, conhecendo-se do *habeas corpus* e, no mérito, reconhecendo-se a nulidade das provas digitais por afronta à cadeia de custódia, bem como para afastar a condenação pelo art. 213 do Código Penal, com a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese a argumentação da defesa, não há como se furtar ao fato de que, após proferida sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido, e sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 13/1/2026 (fl. 112), tendo

o presente *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

**5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.**

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

**5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.**

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o *habeas corpus* foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032358-7

**AgRg no  
HC 1.070.407 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00323585320263000000 323585320263000000 50006388120248240512  
50096991120248240012

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARLO ALMEIDA SALVADOR  
ADVOGADO : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : EDILBERTO ROBERTO KUSTER VIEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDILBERTO ROBERTO KUSTER VIEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641559188174=4@

2026/0032358-7 - HC 1070407 Petição : 2026/0027747-0 (AgRg)